

MP 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O §1º do art. 15º-E da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º-E.....

§1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste, com regulamento apartado que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “o valor da mensalidade no momento da contratação **e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.**”, deve ser substituída por “**o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999**”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.



Sala da Comissão, 13 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

